



DIREITO FINANCEIRO

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS 2025/2026

SUMÁRIO

Novo Cenário de Precatórios (Emenda Constitucional nº 136/2025)	3
1. Mudança do Prazo Fatal	3
2. Correção Monetária, Limite de Juros e o "Período de Graça"	3
3. Parcelamento Subnacional e Exclusão do Teto Federal	4
Controle Orçamentário e Tribunais de Contas (EC 139 de maio/2026)	6
1. Vedação à Criação de Novos TCMs	6
2. Blindagem Institucional dos Tribunais Existentes	7
■ Revisão Estratégica	7
■ Conclusão	8
Renúncia de Receita e Rigor do STF (Jurisprudência 2025)	9
1. Regra do Planejamento Obrigatório (Art. 113 do ADCT)	9
2. Entendimento do STF na ADI 6.319 (2025)	9
■ Revisão Estratégica	10
■ Conclusão	11
Novo Arcabouço Fiscal na Prática (LC 200/2023 e LC 223/2025)	12
1. Lógica do Arcabouço Fiscal (LC 200/2023)	12
2. "Válvula de Escape" Social (A Inovação da LC 223/2025)	12
■ Conclusão	14

NOVO CENÁRIO DE PRECATÓRIOS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025)

O regime de pagamento de dívidas da Fazenda Pública sofreu um abalo sísmico com a promulgação da Emenda Constitucional nº 136, em setembro de **2025**. O tema "Precatórios" já era o queridinho da FGV nas provas de Direito Constitucional e Financeiro, mas as novas balizas de prazo e correção financeira criaram um cenário inédito. O examinador testará se o candidato está atualizado ou se ainda responde com base na Constituição antiga.

Inovações Normativas:

A EC 136/2025 alterou três pilares do regime de precatórios:

- Linha do tempo (prazo fatal),
- Custo da dívida (juros)
- Fôlego financeiro dos entes devedores.

1. Mudança do Prazo Fatal:

O antigo e famoso prazo de "**2 de abril**" foi revogado. O novo texto do art. 100, § 5º, da CF antecipou a data limite para a apresentação dos precatórios. Agora, o prazo fatal é **1º de fevereiro**.

- **Regra Prática:** Para que um precatório seja incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano seguinte, ele precisa ser expedido até **1º de fevereiro**.
- **Efeito Prático:** Se o juiz expedir o precatório no dia 1º de fevereiro de 2025, ele será pago até o final de **2026**. Mas, se o precatório atrasar um único dia e for expedido em **2 de fevereiro de 2025**, ele ficará de fora

do orçamento de 2026 e só entrará no orçamento de **2027**.

2. Correção Monetária, Limite de Juros e o "Período de Graça"

A emenda unificou e limitou a correção das dívidas fazendárias para evitar o superendividamento do Estado.

- **Índice:** Os precatórios passam a ser corrigidos pelo **IPCA + 2% ao ano** (aplicados exclusivamente na modalidade de juros simples, vedado o anatocismo/juros compostos).
- **Teto:** A soma dessa correção (IPCA + 2%) **não pode ultrapassar a taxa Selic** acumulada no mesmo período.

- **Período de Graça Constitucional:**

Este é o tempo que a Fazenda tem para pagar o precatório no exercício seguinte sem incorrer em atraso. Súmula Vinculante 17 e a EC confirmam: durante o período de graça (entre a expedição e o final do exercício financeiro seguinte), **não incidem juros de mora**, apenas a correção monetária regular.

3. Parcelamento Subnacional e Exclusão do Teto Federal

Buscando evitar o colapso de prefeituras e governos estaduais, a EC 136/2025 criou uma janela de alívio fiscal:

- **Estados, DF e Municípios (e suas autarquias):**

Podem parcelar o estoque de dívidas acumuladas de precatórios em até **300 meses** (25 anos).

- **Governo Federal:** A partir do exercício financeiro de 2026, o pagamento de precatórios federais foi formalmente **excluído do limite individualizado do teto de gastos** do Poder Executivo, permitindo que a União quite suas dívidas sem paralisar a máquina pública.

Pontos de atenção para a prova:

- **Armadilha do Calendário:** A banca contará a história de Maria, que teve seu precatório expedido em 15 de março de 2025. A alternativa "A" dirá que ele será pago no orçamento de 2026 (usando a regra antiga do 2 de abril). **Falso**. Passou de 1º de fevereiro, o pagamento pula para 2027.
- **Pegadinha dos Juros Compostos:** O examinador afirmará que um precatório de alto valor terá incidência de IPCA + 2% em juros compostos para proteger o patrimônio do credor. **Incorreto**. A regra exige juros simples e limitados à Selic.
- **Confusão de Entes:** Preste atenção em quem está devendo. O parcelamento de 300 meses foi desenhado para **Estados e Municípios**. Não aplique essa regra se a devedora na prova for a União.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Constituição Federal de 1988 (Com redação dada pela EC 136/2025)

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentar, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (...) far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E TRIBUNAIS DE CONTAS (EC 139 DE MAIO/2026)

O controle externo da Administração Pública é a espinha dorsal do Direito Financeiro, sendo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas.

A Emenda Constitucional nº 139, promulgada em maio de 2026, operou uma consolidação estrutural definitiva neste sistema de fiscalização do dinheiro público.

O tema possui forte intersecção com o Direito Constitucional, mas na prova de Direito Financeiro, o foco da Fundação Getúlio Vargas (FGV) recai sempre sobre o impacto institucional direto e as limitações irrestritas à criação de novos órgãos de controle orçamentário local.

Pontos de atenção para a prova:

A EC 139/2026 alterou o artigo 75 da Constituição Federal para pacificar um antigo debate sobre o custo-benefício e a autonomia dos órgãos de fiscalização municipal. O legislador derivado adotou uma postura de "congelamento estrutural" do sistema.

1. Vedação à Criação de Novos TCMs:

A inovação mais contundente para o Direito Financeiro é a proibição absoluta de expansão estrutural.

A Constituição Federal passou a vedar expressamente a criação ou instalação de novos Tribunais de Contas Municipais (TCMs) ou Conselhos de Contas dos Municípios. A partir da promulgação da emenda, nenhum município brasileiro independentemente de sua colossal arrecadação, tamanho populacional ou autonomia financeira poderá instituir um tribunal próprio para o julgamento de suas contas.

A fiscalização orçamentária dos municípios que não possuem TCM continuará a encargo irrenunciável do respectivo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

2. Blindagem Institucional dos Tribunais Existentes:

Em contrapartida à vedação de novas cortes, a emenda conferiu uma blindagem aos órgãos de contas que já se encontravam em pleno funcionamento.

A norma impede expressamente a extinção dos Tribunais de Contas. O objetivo legal foi garantir a independência técnica e afastar retaliações políticas (por exemplo, a tentativa de prefeitos ou câmaras municipais de extinguir o tribunal local logo após terem suas contas de governo reprovadas por irregularidades fiscais).

Revisão Estratégica:

O examinador testará a compreensão das regras de exceção e das proibições absolutas:

- **Armadilha da Extinção Política:** A banca pode narrar um caso prático onde a Câmara Municipal de uma capital (que já possui TCM) aprova uma Emenda à Lei Orgânica extinguindo o órgão sob a justificativa de "economizar recursos do orçamento público para aplicar na saúde".
- **Resposta Certa:** Essa emenda orgânica municipal é flagrantemente inconstitucional. A EC 139/2026 blindou os Tribunais de Contas existentes contra a extinção, reconhecendo-os como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo.
- **Armadilha da Autonomia Financeira:** A questão pode afirmar que "municípios que ultrapassem a marca de 1 milhão de habitantes e atinjam arrecadação superior a um determinado teto bilionário podem criar seus próprios Tribunais de Contas para otimizar a fiscalização local".
- **Resposta Certa:** Afirmativa falsa. A vedação de criação de novos TCMs é de natureza absoluta e não comporta qualquer exceção baseada em critérios populacionais, demográficos ou orçamentários.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Constituição Federal de 1988 (Com redação dada pela EC 139/2026)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

§ 1º Os Tribunais de Contas são órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública, sendo vedada a sua extinção.

(...)

§ 4º É vedada a criação ou instalação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Conclusão:

A EC 139/2026 cristalizou e congelou o mapa do controle orçamentário no Brasil. Para o sucesso no Exame da Ordem, a fixação destas regras de freio à expansão institucional é vital.

O jurista em formação não pode se deixar seduzir por argumentos de "ampla autonomia federativa" nas alternativas da prova: o controle macro das finanças públicas obedece a um rigoroso desenho nacional.

Proibir o nascimento de novos órgãos estanca o aumento de despesas públicas com a própria fiscalização, enquanto obstar a morte dos tribunais já existentes assegura o escudo institucional necessário contra interferências de maus gestores do erário.

RENÚNCIA DE RECEITA E RIGOR DO STF (JURISPRUDÊNCIA 2025)

A higidez das contas públicas é um dos pilares estruturantes do Estado brasileiro contemporâneo.

No Direito Financeiro, **a concessão de benefícios, isenções ou anistias fiscais não pode ser tratada como um mero instrumento de benesse política.**

Ao longo de **2025**, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou uma postura implacável contra o populismo fiscal, consolidando uma jurisprudência severa baseada no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Para o Exame de Ordem, compreender essa barreira constitucional é fundamental para acertar questões sobre controle de constitucionalidade e responsabilidade orçamentária.

Pontos de Atenção: O rigor da Suprema Corte recai sobre o processo legislativo de qualquer norma que impacte o orçamento, seja gerando novas despesas ou abrindo mão da arrecadação.

1. Regra do Planejamento Obrigatório (Art. 113 do ADCT):

A Constituição exige que não se crie um "rombo" nas contas públicas sem demonstrar previamente como ele será suportado.

Toda e qualquer proposta legislativa que conceda benefício tributário, anistia ou remissão (o que configura renúncia de receita) deve obrigatoriamente vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

2. Entendimento do STF na ADI 6.319 (2025) :

O grande trunfo para a prova repousa no alcance desta norma. Historicamente, discutia-se se a exigência do art. 113 do ADCT aplicava-se apenas ao Congresso Nacional (esfera federal). O STF, em julgamentos decisivos em 2025, como a ADI 6.319, pacificou definitivamente que esta é uma norma constitucional de reprodução obrigatória. Ou seja, ela

vincula de forma inafastável os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Revisão Estratégica:

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) costuma cruzar este tema com o processo legislativo estadual ou municipal. Fique atento às seguintes armadilhas:

- **Pegadinha da "Boa Intenção" Legislativa:** O examinador contará a história de um Deputado Estadual que, com a nobre intenção de fomentar a economia local após uma crise, propõe uma lei que isenta pequenas empresas do pagamento de ICMS. A lei é aprovada e sancionada, mas não apresentou o estudo de impacto financeiro.
- **Raciocínio Correto:** A lei é **inconstitucional**. No Direito Financeiro, o mérito (a boa intenção) não salva o vício formal. A ausência da estimativa de impacto gera a nulidade da norma.
- **Pegadinha da Competência Municipal:** A banca afirmará que o Prefeito concedeu perdão de dívidas de IPTU (anistia) por decreto, alegando que o art. 113 do ADCT só se aplica à União.
- **Raciocínio Correto:** Afirmativa **falsa**. Como pacificado pelo STF, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro é de observância obrigatória para todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios).

DICA DE PROVA: Se a questão objetiva ou discursiva abordar uma lei que diminui a arrecadação (renúncia de receita) ou que cria uma despesa obrigatória de caráter continuado, procure imediatamente a alternativa que mencione a necessidade de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. A ausência deste documento gera inconstitucionalidade formal.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Supremo Tribunal Federal (Jurisprudência Consolidada - Ex: ADI 6.319 / 2025)

"É inconstitucional, por vício formal, lei estadual ou municipal que conceda benefício, anistia ou remissão tributária que resulte em renúncia de receita sem estar acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, por caracterizar violação direta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), norma de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais."

Conclusão:

Em suma, o **Direito Financeiro moderno repele a improvisação**. O STF, ao dar máxima efetividade ao artigo 113 do ADCT, estabeleceu um escudo contra legislações que, embora politicamente populares, são fiscalmente irresponsáveis. Para o candidato da prova da OAB, a regra é cristalina: nenhuma benesse fiscal sobrevive no ordenamento jurídico sem que o autor da lei tenha feito previamente as contas do impacto que essa renúncia causará aos cofres públicos.



NOVO ARCABOUÇO FISCAL NA PRÁTICA (LC 200/2023 E LC 223/2025)

A substituição do engessado "Teto de Gastos" pelo "Novo Arcabouço Fiscal" (Regime Fiscal Sustentável) representou a maior alteração na gestão das contas públicas da última década. Instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, **o regime buscou atrelar o crescimento das despesas ao crescimento das receitas.**

Contudo, a grande aposta para as provas de 2025 e 2026 é a **Lei Complementar nº 223/2025**, que **trouxe exceções cirúrgicas a essa regra para proteger os direitos sociais fundamentais.**

A FGV exigirá do candidato a compreensão dos limites do contingenciamento (corte de gastos) diante destas novas regras.

Regra e Exceção: O Direito Financeiro atual exige um equilíbrio entre a responsabilidade fiscal (não gastar mais do que se arrecada) e a responsabilidade social (não paralisar serviços vitais).

1. Lógica do Arcabouço Fiscal (LC 200/2023):

A regra geral do arcabouço é o estabelecimento de metas de resultado primário (a diferença entre o que o governo arrecada e o que gasta, descontados os juros da dívida).

Se a arrecadação frustrar as expectativas e o governo perceber que não vai atingir a meta, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o contingenciamento (bloqueio

preventivo de despesas discricionárias) e impõe sanções severas aos gestores.

2. "Válvula de Escape" Social (A Inovação da LC 223/2025):

A LC 223/2025 alterou as regras do jogo para impedir que a tesoura fiscal cortasse o essencial.

A nova lei definiu que as **despesas temporárias com saúde e educação pública** deixam de ser consideradas no cômputo da meta de resultado primário.

Efeito Prático: Ao retirar essas despesas específicas do cálculo da meta, a lei blinda a saúde e a educação contra o bloqueio de verbas. O gestor público (Prefeito, Governador ou Presidente) fica livre das sanções fiscais e administrativas (como improbidade) caso realize esses gastos emergenciais ou temporários mesmo em um cenário de déficit nas contas.

Visão do Examinador:

A banca testará a sua capacidade de leitura atenta ao texto da lei. Veja como as alternativas incorretas serão formuladas:

- **Alvo do Corte (A Pegadinha do Contingenciamento):** A questão narrará que o país entrou em crise de arrecadação e o Presidente determinou o bloqueio linear (igual para todos) de 20% do orçamento de todos os ministérios, incluindo Saúde e Educação.
- **Resposta Certa:** O bloqueio é **ilegal**. Com a LC 223/2025, os gastos com saúde e educação foram excepcionados da meta de resultado primário. O contingenciamento deve recair sobre outras áreas (como infraestrutura, publicidade, etc.), preservando o núcleo essencial social.
- **Palavra Mágica ("Temporárias"):** O examinador afirmará que o governo concedeu um aumento salarial permanente para todos os professores (despesa continuada) e alegou que isso não entra na meta fiscal graças à LC 223/2025.
- **Resposta Certa:** A alternativa é **falsa**. A flexibilização da lei alcança estritamente as despesas temporárias (ex: contratação de médicos para conter um surto epidêmico, ou construção de salas de aula modulares para uma urgência climática). Gastos permanentes continuam submetidos ao rigor do Arcabouço Fiscal.

DICA DE PROVA: Se a questão cobrar "Lei de Responsabilidade Fiscal" ou "Arcabouço" e a alternativa disser que "todas as despesas, sem exceção, estão sujeitas a corte para atingir a meta", marque como **errada**. A nova configuração jurídica brasileira não admite o estrangulamento cego dos serviços públicos básicos.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Lei Complementar nº 200/2023 (Arcabouço Fiscal) com alterações da LC 223/2025

Art. 3º (...)

§ 2º Não serão computadas na apuração da meta de resultado primário de que trata o caput deste artigo as seguintes despesas:

(...)

Inciso IV – As despesas de caráter temporário e emergencial destinadas ao financiamento da saúde pública e do desenvolvimento da educação básica, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, não sujeitando o gestor público às sanções de contingenciamento previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão:

O estudo do Direito Financeiro para as provas atuais **exige a quebra do paradigma de que o controle fiscal é absoluto**. O Novo Arcabouço Fiscal, lapidado pelas inovações de 2025, consagra o entendimento de que a responsabilidade orçamentária é um meio, e não um fim em si mesmo. A exclusão de despesas temporárias com educação e saúde do torniquete das metas fiscais demonstra que a legislação evoluiu para não penalizar o cidadão comum durante oscilações econômicas.